SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082784 - MT (2026/0105172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEVANILDO BERNARDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), apontando como ato coator acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, em apelação, manteve a condenação já transitada em julgado.

2. A decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* com dois fundamentos autônomos: inadequação da via eleita e preclusão temporal. No agravo, a Defesa reiterou as teses originárias e invocou precedentes para sustentar constrangimento ilegal flagrante apto a ensejar concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* originário no STJ para desconstituir condenação penal transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça estadual, sem prévia atuação desta Corte; (ii) saber se o decurso de aproximadamente seis anos entre o trânsito em julgado e a impetração configura preclusão temporal; e (iii) saber se, superados os óbices formais, há flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica quanto ao conjunto probatório, à desclassificação da conduta e à incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a justificar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A via eleita é inadequada. O *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra acórdão estadual transitado em julgado sem prévia atuação do STJ, configurando substitutivo de revisão criminal.

5. Há preclusão temporal, pois o *writ* foi impetrado aproximadamente seis anos após o trânsito em julgado, sem justificativa para o atraso e sem indicação de fato superveniente, em desacordo com a orientação desta Corte

Documento eletrônico VDA60106395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: efd10041-3acc-4cd8-a771-46aad64c9f3c

que impõe a arguição de nulidades no momento oportuno, em respeito à segurança jurídica, à lealdade processual e à coisa julgada.

6. Ao manter a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem registrou: depoimentos convergentes de dois investigadores sobre campanas prévias e movimentação de usuários; chegada de possíveis compradores durante a abordagem; comunicação interceptada na qual o cunhado do acusado alertava sobre a presença policial; e admissão informal do paciente quanto à propriedade da droga e à orientação dada à adolescente. Nesse cenário, o reconhecimento da insuficiência probatória ou o acolhimento do pleito desclassificatório demandariam reexame aprofundado do acervo fático, incompatível com a cognição sumária inerente ao *habeas corpus*.

7. A discussão sobre a suficiência dos elementos que embasaram o reconhecimento do envolvimento de adolescente (art. 40, VI, da Lei de Drogas) pressupõe reexame do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: efd10041-3acc-4cd8-a771-46aad64c9f3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082784 - MT (2026/0105172-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEVANILDO BERNARDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006), apontando como ato coator acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, em apelação, manteve a condenação já transitada em julgado.

2. A decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* com dois fundamentos autônomos: inadequação da via eleita e preclusão temporal. No agravo, a Defesa reiterou as teses originárias e invocou precedentes para sustentar constrangimento ilegal flagrante apto a ensejar concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível *habeas corpus* originário no STJ para desconstituir condenação penal transitada em julgado proferida por Tribunal de Justiça estadual, sem prévia atuação desta Corte; (ii) saber se o decurso de aproximadamente seis anos entre o trânsito em julgado e a impetração configura preclusão temporal; e (iii) saber se, superados os óbices formais, há flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica quanto ao conjunto probatório, à desclassificação da conduta e à incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a justificar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A via eleita é inadequada. O *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra acórdão estadual transitado em julgado sem prévia atuação do STJ, configurando substitutivo de revisão criminal.

5. Há preclusão temporal, pois o *writ* foi impetrado aproximadamente seis anos após o trânsito em julgado, sem justificativa para o atraso e sem indicação de fato superveniente, em desacordo com a orientação desta Corte

Documento eletrônico VDA59765240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: 9c4fb0bc-dabf-4ab4-8cb3-37a015f8bb3a

que impõe a arguição de nulidades no momento oportuno, em respeito à segurança jurídica, à lealdade processual e à coisa julgada.
6. Ao manter a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem registrou: depoimentos convergentes de dois investigadores sobre campanas prévias e movimentação de usuários; chegada de possíveis compradores durante a abordagem; comunicação interceptada na qual o cunhado do acusado alertava sobre a presença policial; e admissão informal do paciente quanto à propriedade da droga e à orientação dada à adolescente. Nesse cenário, o reconhecimento da insuficiência probatória ou o acolhimento do pleito desclassificatório demandariam reexame aprofundado do acervo fático, incompatível com a cognição sumária inerente ao *habeas corpus*.
7. A discussão sobre a suficiência dos elementos que embasaram o reconhecimento do envolvimento de adolescente (art. 40, VI, da Lei de Drogas) pressupõe reexame do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de DEVANILDO BERNARDES PEREIRA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como ato coator o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da Apelação Criminal n. 0016725-86.2018.8.11.0055.

O agravante foi condenado pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Tangará da Serra/MT pela prática do delito de tráfico de drogas tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 730 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

A condenação teve por base a apreensão de 46,859 gramas de maconha fracionadas em uma porção grande e duas menores, acondicionadas dentro de uma marmita, bem como a presença de adolescente no local durante a execução da diligência policial, circunstância que fundamentou a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao apreciar a Apelação Criminal n. 0016725-86.2018.8.11.0055, manteve integralmente a condenação.

O *habeas corpus* foi impetrado perante esta Corte em 20 de março de 2026, apontando como ato coator o referido acórdão do Tribunal de Justiça mato-grossense.

A impetração sustentou constrangimento ilegal fundado em três eixos. O primeiro foi a absoluta fragilidade probatória, decorrente da ausência do paciente no local da apreensão e do alegado lastreamento da condenação exclusivamente em depoimentos policiais de campana não documentada. O segundo foi a necessidade de desclassificação

Documento eletrônico VDA59765240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: 9c4fb0bc-dabf-4ab4-8cb3-37a015f8bb3a

da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, diante da quantidade apreendida e da ausência de outros indícios de mercancia. O terceiro foi o afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido aplicada com base na mera presença física da adolescente no imóvel, sem demonstração de envolvimento efetivo na atividade delitiva.

A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando as três teses do *habeas corpus* e sustentando que as circunstâncias do caso configurariam constrangimento ilegal flagrante apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é admissível. Interposto no prazo regimental de cinco dias, por parte com legitimidade e capacidade postulatória, atende ao pressuposto formal mínimo de indicar, em suas razões, a decisão agravada e os motivos pelos quais se busca sua reforma. O recurso preenche, portanto, as condições necessárias ao seu conhecimento, o que não impede, como se verá, que seus fundamentos sejam insuficientes para modificar a decisão impugnada.

A decisão monocrática impugnada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento em dois pilares autônomos. O agravante, contudo, não apresentou razões novas aptas a desconstituir nenhum deles.

O primeiro fundamento diz respeito à inadequação da via eleita. O *habeas corpus* foi impetrado diretamente contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que apreciou o recurso de apelação. Essa decisão transitou em julgado sem que este Tribunal tivesse sido provocado a exercer qualquer cognição sobre o mérito da condenação.

Não há, portanto, julgamento deste Tribunal passível de revisão que justifique sua intervenção direta. O art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, tão somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados. O manejo do *writ* nessas condições equivale, na prática, a substitutivo de revisão criminal, o que a jurisprudência desta Corte rejeita de forma uniforme.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59765240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: 9c4fb0bc-dabf-4ab4-8cb3-37a015f8bb3a

1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que a pena do réu seja readequada. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

O agravante não contesta esse fundamento com argumento jurídico específico. Insiste na gravidade da ilegalidade que alega, mas não demonstra por qual razão a competência constitucional desta Corte para revisão criminal seria ampliada pela simples afirmação de que há constrangimento ilegal. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de inauguração prévia da sua competência constitui obstáculo intransponível ao conhecimento do *writ*, independentemente da natureza das alegações veiculadas.

O segundo fundamento da decisão agravada é igualmente sólido. O *habeas corpus* foi impetrado em março de 2026, cerca de seis anos após o trânsito em julgado da condenação. A jurisprudência desta Corte, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, consolidou-se no sentido de que as irresignações penais, inclusive as fundadas em nulidades absolutas ou em falhas no julgamento do acórdão impugnado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. O manejo do *writ* muito tempo após a edição do ato atacado impõe o reconhecimento dessa preclusão, em homenagem à coisa julgada.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: 9c4fb0bc-dabf-4ab4-8cb3-37a015f8bb3a

(AgRg no HC n. 779.783/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 754.541/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024; AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2024.

Os casos que integram esse repertório jurisprudencial envolvem intervalos temporais entre seis e nove anos entre o trânsito em julgado e a impetração. O intervalo de aproximadamente seis anos verificado no caso vertente se insere nesse padrão e justifica, pelo mesmo fundamento, o reconhecimento da preclusão temporal.

O agravante não apresenta justificativa para o retardo, tampouco aponta circunstância superveniente que explique o tardio manejo do remédio constitucional. A simples reiteração das teses originárias não tem o condão de afastar a preclusão.

Verificada a correção de ambos os fundamentos da decisão agravada e a ausência de argumentos novos capazes de infirmá-los, examina-se, por cautela, a existência de flagrante ilegalidade que pudesse autorizar a concessão da ordem de ofício. Essa hipótese não se verifica.

O exame dos elementos disponíveis nos autos serve exclusivamente para aferir se há ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, e não para revisitar o mérito da condenação ou substituir o juízo das instâncias ordinárias.

As três teses deduzidas pela defesa partem de uma premissa fática que o acórdão de origem não confirma: a de que a condenação estaria lastreada exclusivamente nos depoimentos policiais de uma campana não documentada, sem elementos corroborantes. O cotejo com o voto condutor do Tribunal mato-grossense revela quadro probatório substancialmente distinto.

O acórdão registra que dois investigadores civis prestaram depoimentos harmônicos em juízo sobre a campana prévia e a movimentação de usuários na residência do acusado. O conjunto probatório se integra por elementos objetivos adicionais. Dois indivíduos chegaram ao local durante a abordagem e foram identificados pelos policiais como possíveis compradores. Um investigador posicionado na área externa interceptou comunicação na qual o cunhado do acusado alertava alguém pelo celular sobre a presença policial. Acrescente-se, de maneira decisiva, a admissão informal do próprio paciente ao policial militar que o prendeu horas depois, em que reconheceu ser proprietário da droga e ter orientado a adolescente a assumir o entorpecente.

Esse conjunto de elementos afasta a possibilidade de se reconhecer, na via estreita do *habeas corpus*, a insuficiência probatória invocada pela defesa. A pretensão de

Documento eletrônico VDA59765240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: 9c4fb0bc-dabf-4ab4-8cb3-37a015f8bb3a

desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias exigiria o reexame do acervo fático-probatório, operação incompatível com a cognição sumária inerente ao *habeas corpus*. Não há, portanto, a teratologia jurídica que a exceção jurisprudencial exige.

A tese desclassificatória encontra óbice adicional na ausência de similitude fática com os precedentes invocados. No AgRg no AREsp 2.520.454/SP e no AREsp 2.705.509/SP (2024/0283100-4), ambos julgados pela Quinta Turma em 26/11/2024 (DJe de 6/12/2024), a concessão de ofício se deu em cenário no qual os depoimentos policiais foram qualificados como imprecisos e não corroborados, e havia declaração do corréu excluindo o envolvimento do agravante com a venda de entorpecentes.

No caso em exame, os depoimentos foram reputados harmônicos e foram corroborados por elementos objetivos que o acórdão detalha, sendo que a única declaração existente sobre a titularidade da droga é do próprio paciente, que a reconheceu como sua. Ausente a similitude fática, inaplicável o precedente.

Quanto à causa de aumento pelo envolvimento de menor, a conclusão do acórdão de origem está em conformidade com a Súmula 500 desta Corte e com a jurisprudência consolidada no sentido de que a majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 prescinde da prova da efetiva corrupção do adolescente.

Além disso, o acórdão não se limitou a registrar a presença física da adolescente no imóvel. Consignou que ela admitiu consumir drogas com o acusado, que reagiu de forma agressiva ao encontro do entorpecente e que o próprio paciente declarou ter ordenado que ela assumisse a propriedade da droga ao perceber a aproximação policial. Esses elementos afastam a alegação de que o envolvimento foi presumido pela simples coexistência espacial e, com ela, qualquer configuração de responsabilidade penal objetiva.

Cabe registrar que a discussão sobre a suficiência dos elementos que embasaram o reconhecimento do envolvimento de adolescente (art. 40, VI, da Lei de Drogas) pressupõe reexame do acervo probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

O instrumento adequado para a desconstituição de condenação criminal transitada em julgado é a ação de revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a ser ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: 9c4fb0bc-dabf-4ab4-8cb3-37a015f8bb3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.784 / MT

Número Registro: 2026/0105172-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00167258620188110055 167258620188110055

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DEVANILDO BERNARDES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEVANILDO BERNARDES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60086509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: e4340350-7cd7-4a31-946f-2368df45069b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: e4340350-7cd7-4a31-946f-2368df45069b